

Deliberação nº 19 – 1^a Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000294/85-53

Interessado: César Antônio Mendes Von Tempski, Ernesto Klichouvicz, Floriano Nascimento Trindade – EDA/BN

Assunto: Solicitam registro das obras “Vídeo Mídia” e “Out Door Vídeo Eletrônico”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Vídeo Mídia e Out Door Vídeo Eletrônico. Não cabe registro nos termos do art. 17 da L.D.A. Indeferimento.

I – Relatório

O processo versa sobre o pedido de registro encaminhado por César Antônio Mendes Von Tempski, Ernesto Klichouvicz e Floriano Nascimento Trindade, através dos procuradores Ledoaldo Antonio Santos e Marcos Vinícius Santos, ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, a 4 de março de 1985.

Analisada a solicitação pelos Drs. João Willington e Rodolfo Tigre, foi a mesma indeferida, em razão das obras, segundo os pareceres exarados, não apresentarem os requisitos de registrabilidade exigidos pelo Direito de Autor, através da Lei de Regência. Também favorável ao indeferimento se manifestou o Consultor Jurídico da Biblioteca Nacional, Dr. Henrique Gandellman.

A 25.03.85, os procuradores, através de telex, solicitam informações sobre o andamento do processo, lhes tendo sido informado, também por telex, que, naquela mesma data, estava seguindo correspondência sobre a questão.

A 29.03.85, a Diretoria Geral da BN manifesta-se favoravelmente ao indeferimento do pedido de registro.

A 05.07.85, os procuradores solicitam reconsideração do indeferimento, ao mesmo tempo em que renovam o pedido de registro. Reexaminada a questão, a BN opta pela manutenção da decisão de indeferimento, julgando, porém, o Chefe do Escritório de Direitos Autorais que, em virtude das dúvidas suscitadas pelos procuradores, deveria ser ouvido este Conselho Nacional de Direito Autoral, como estabelece o Art. 15 da Resolução CNDA nº 5/76.

É o relatório.

II – Análise

Os requerentes, César Antônio Von Tempski, Ernesto Klichouvicz e Floriano Nascimento Trindade, apresentam-se como autores dos processos de edição, projeção e exibição pública de mensagens publicitárias, intitulados “Vídeo Mídia” e “Out Door Vídeo Eletrônico”.

Tais processos, de caráter científico, têm suas idéias fundamentais explicitadas através de monografias descritivas, sob aquelas mesmas denominações, mas cuja autoria é reconhecidamente atribuída a Ledoaldo Antônio Santos e Marcos Vinícius Santos, procuradores dos requerentes, tal como se pode ver nos autos.

Temos, distintamente, de um lado os autores dos processos científicos e, de outro, os declarados autores das monografias descritivas, os quais, entretanto, solicitam registro das obras intelectuais em nome dos primeiros.

Ocorre que é solicitado não apenas o registro das obras. Mais que isso, os requerentes solicitam:

1. que, com o registro, tenham, os processos científicos em questão, a consequente proteção, à luz do Direito de Autor;
2. que, obtida a proteção, seja a mesma extensiva à execução e reprodução práticas do processo, ou seja, à sua aplicação comercial;
3. que seja garantido aos requerentes o monopólio da execução e reprodução práticas, em caráter comercial, dos processos e/ou projetos em exame.

Acenam os requerentes, através de seus procuradores, com diversas hipóteses conceituais, com o fim de tentar resguardar os direitos a que fariam jus. Na realidade, afirmam os procuradores:

“Processos, Métodos, Normativas e Similares se constituem em Obra Didática e Obra Científica, assegurando aos autores todos os direitos decorrentes do Direito de Autor, sobre todas as suas formas de utilização, inclusive funcional, mediante o registro de monografia descritiva em Órgão Oficial da Propriedade Intelectual. Esta é uma tese proposta pelos autores ao CNDA (Conselho Nacional de Direito Autoral – MEC – Rep. Fed. do Brasil) em julho de 1981”. (“Out Door Vídeo Eletrônico”, pág. 10 – sic).

Tese proposta não significa, entretanto, tese acolhida, de vez que nem o CNDA, nem os legisladores, reconheceram a legitimidade daqueles propósitos. Insistem, porém, os procuradores em estabelecer distinções conceituais, para além da Lei de Regência, quando, em seu entender:

“O ‘copyright’ sobre a Obra Científica estabelece o Direito de Autor sobre a criação em si. Já o ‘copyright’ sobre a Obra Didática (Monografia Descritiva) estabelece o D.A. sobre o texto no qual está contida a criação”. (“Out Door Vídeo Eletrônico”, pág. 12 – sic).

Com tais hipóteses, os procuradores não só estendem o “copyright” das obras

científicas para um âmbito que transcende o próprio conceito de "Copyright", como também estabelecem a curiosa categoria da Obra Didática, aliás não abordada na Lei de Regência.

Se aceitas tais hipóteses, teríam que estar garantidos ao autor da obra científica, todos os direitos sobre a execução e reprodução práticas de sua criação, ao passo que ao autor da chamada Obra Didática caberiam apenas os direitos sobre o texto efetivamente produzido. O autor da obra científica seria, portanto, detentor de direitos autorais cuja ampliação o levaria a confundir-se com os direitos da Propriedade Industrial.

Cientes de que a proteção do Direito Autoral não recai sobre idéias, sistemas, métodos, normativas e similares, os procuradores, na contestação dirigida à Biblioteca Nacional, afirmam que o pedido de registro foi solicitado para os "Projetos concorrentes às Ciências Sociais – Propaganda, denominados 'Vídeo Mídia' e 'Out Door Vídeo Eletrônico'" (sic), invocando, para tal, o Art. 6º, item X, da Lei 5.988/73.

A questão das obras científicas, e sua relação com o Direito de Autor, já foi suficientemente abordada, de forma a não mais propiciar quaisquer dúvidas. O entendimento, hoje universalmente aceito, é o de que, tal como estabelece a Convenção de Berna, em sua revisão de Estocolmo, 1967, a obra científica só tem relevo, para o D.A., através da forma literária em que é vazada. É oportuna a citação, pelos consultores da BN, da opinião de Bruno Jorge Hammes, para quem:

"Nas obras científicas, protege-se, "s.m.j.", a forma criativa de expressão e não o conteúdo científico. Protege-se o que numa obra científica tem de cunho pessoal e intelectual". (Direito de Autor – Lei nº 5.988 de 14/12/73, in "Estudos Jurídicos", volume VI, ano 1976, pág. 44).

Isto posto há que se fazer algumas considerações sobre a matéria em exame.

1 – Quanto às obras – No caso de "Vídeo Mídia" e "Out Door Vídeo Eletrônico", quais são, verdadeiramente, as obras para as quais se requer registro? Seriam os processos científicos de autoria dos requerentes, ou as monografias descritivas, de autoria de seus procuradores? Onde há obra, portanto? À luz do Direito de Autor, e de acordo com deliberações anteriores da Primeira Câmara do CNDI, não são protegíveis as idéias, métodos, processos, normativas e similares, razão pela qual não se pode registrar como obras intelectuais os processos desenvolvidos pelos requerentes, intitulados "Vídeo Mídia" e "Out Door Vídeo Eletrônico". Desde que não há a exteriorização das idéias e sua fixação num dado "corpus mechanicum" não há obra. Em não a haver, não há o que registrar.

Entretanto podem, em tese, ser registráveis as monografias descritivas, de vez que, consistindo criações exteriorizadas e fixadas num "corpus mechanicum", ensejam tal possibilidade. Para o D.A., são estas monografias as únicas possíveis obras intelectuais contidas nos autos, razão pela qual recairia tão-somente sobre elas o exame do pedido de registro, devendo, tudo o mais, ser indeferido.

Na contestação à Biblioteca Nacional, porém, os procuradores alegam estar pedindo registro para os projetos "Vídeo Mídia" e "Out Door Video Eletrônico", que, nestas condições, seriam obras intelectuais protegíveis, abrangidas no disposto no item X do Art. 6º da Lei 5.988/73, por eles assim transcrita:

"X – Os projetos... concernentes à... ciência".

Tantas reticências elidem o sentido geral do item supra mencionado da Lei de Regência, já que o mesmo diz respeito apenas às **obras (incluindo esboços e projetos) com características plásticas** porventura correlatas à atividade científica. Não se enquadram, aqui, os projetos científicos em si, mas sim as criações plásticas porventura com eles relacionadas. Tanto que são citadas, naquele dispositivo, as áreas da geografia, topografia, engenharia, arquitetura e cenografia, disciplinas em que, quase sempre, se justapõem o conhecimento científico e a expressão plástica – esta de caráter estético, portanto claramente relacionada com o Direito de Autor. Protegíveis, nesse sentido, são um esboço de Oscar Niemeyer, um projeto cenográfico de Flávio Império, as cartas topográficas de Franz Post, ou os esboços de anatomia de Da Vinci: protegíveis em função de sua expressão estética e não da científicidade que contêm.

Os projetos científicos em si, portanto, não se enquadram como obras intelectuais, nos termos em que dispõe o Art. 6º da Lei 5.988/73, em decorrência do que não podem ser considerados como tais os projetos apresentados pelos requerentes. Indefira-se por esta razão, o pedido, já que não há obra a registrar e, consequentemente, a proteger.

2 – Quanto a expressividade da obra – Examinadas as monografias descritivas, tem-se que as mesmas carecem, em sua fatura, dos requisitos de originalidade e criatividade, capazes de dotá-las da expressividade em nível singular, que as tornem efetivas "Criações do espírito", nos termos da Lei de Regência.

Vazadas em linguagem técnica, adotando terminologia padrão, na qual se destaca a falta de originalidade expressiva, as monografias descritivas, sob este aspecto, não ensemjam a possibilidade de registro, enquanto obras intelectuais protegíveis pelo Direito de Autor.

3 – Quanto à titularidade – Como já visto, os requerentes apresentam-se como autores dos processos ou dos projetos "Video Mídia" e "Out Door Vídeo Eletrônico", enquanto seus procuradores têm, efetivamente, a autoria das monografias descritivas, sob as mesmas denominações. Embora não consistam em obras intelectuais protegíveis, à luz do que estabelece a Lei de Regência, não sobram dúvidas quanto ao fato de que a titularidade das monografias não cabe aos requerentes, mas única e exclusivamente aos procuradores. Quanto aos requerentes, inexiste obra a que se lhes possa atribuir titularidade.

Face ao exposto, seja indeferida a solicitação, que visa, com a obtenção do registro, atribuir aos requerentes a titularidade que os mesmos não tem.

4 – Outras considerações – Solicitam os requerentes, ainda, que, com o registro das obras lhes sejam assegurados todos os direitos decorrentes da utilização das mes-

mas, aí incluídos os direitos de execução e reprodução práticas dos processos nelas contidos. Solicitam, além disso, o monopólio da exploração comercial do sistema.

Isto significa, na exata observação dos consultores da Biblioteca Nacional “colocar o Direito Autoral como sucedâneo da Propriedade Industrial e destinado a preencher suas lacunas” (sic). O Direito Autoral, porém, não abrange a outorga daqueles direitos e poderes solicitados, muito menos pode servir de garantia para a concessão de monopólios de caráter comercial, o que transcende, em muito, suas prerrogativas dentro do ordenamento social.

Aliás, é de perguntar por que os requerentes, tão interessados no monopólio da exploração do sistema, não recorreram ao Código da Propriedade Industrial e ao INPI, para obtê-lo, preferindo amparar-se na legislação do Direito de Autor, como forma de garantir aquele monopólio através da proteção autoral – em tudo e por tudo descabida e insuficiente, no caso.

Entretanto, não seria demais lembrar que mesmo o Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71), em seu Art. 9º, letra N, afirma não ser privilégio “os sistemas e programações, os planos ou esquemas de (...) propaganda”.

III – Voto

No sentido do indeferimento das solicitações dos requerentes, acolhidos, em sua íntegra, os pareceres exarados pelos assessores jurídicos da Biblioteca Nacional.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício M. de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012